



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral



APELAÇÃO CÍVEL N.º 5712357-32.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO de GOIÁS -
DETRAN/GO**

APELADO : O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CONQUISTA

RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** da apelação interposta. Conforme Relatório, disponibilizado nos autos, restou, assim, constituído o dispositivo da sentença recorrida (mov. 49), *in litteris*:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide, a fim de determinar que o requerido providencie a transferência do veículo descrito na inicial com a alteração de característica (retorno ao original), junto ao DETRAN-GO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de ser majorada.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no artigo 85, § 2º, do CPC.”
(mov. 49) – grifos no original.

Irresignado, interpõe, o DETRAN/GO, o presente apelo (mov. 64), em que pleiteia a reforma da sentença para julgamento de improcedência do pedido de

“autorização de característica sem o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de trânsito, que exige a emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT”, e também do pleito indenizatório (apesar de não haver aludida condenação na sentença), e que, subsidiariamente, eventual indenização “seja reduzido ao patamar mínimo, condizente e proporcional com a situação dos autos” (apesar, frisa-se, de não haver tal condenação).

Ao imiscuir-se no *meritum causae*, todavia, vislumbra-se que razão não assiste ao apelante.

Explico.

Veja-se que a sentença atendeu ao postulado constitucional e legal da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX, c/c, CPC, art. 11). Também, calcou-se em análise substancial de provas, ao teor do disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil, sem olvidar da correta distribuição do ônus *probandi*, à luz da previsão do artigo 373, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

Logo, impositiva a manutenção da sentença, nos termos que trago a lume, *in verbis*:

“(…)

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo análise do mérito.**

Primeiramente, cumpre salientar que como o pedido de tutela de urgência ainda se encontra pendente de análise, este será analisado na presente sentença, contudo, como tutela definitiva.

*Alega o requerente que, em razão da Portaria nº 704/2021 DETRAN/GO ter delimitado a temporariedade da utilização dos veículos utilizados pelas autoescolas, alienou o veículo Placa NKH-7497 a terceiro de boa-fé, **contudo, este não consegue retornar o veículo ao estado a quo**, qual seja, antes de modificá-lo para utilização na autoescola, haja vista a inexistência de Instituição Técnica Licenciada – ITL e/ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, capaz de emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT de que trata as normativas invocadas pelo DETRAN-GO.*

O DETRAN-GO, em sede de contestação, se ateve apenas em informar que está cumprimento as determinações acostadas na Resolução Contran nº 916/2022 que revogou a Resolução Contran nº 291/2008, que determina em seus artigos 3º, 4º, inciso II, e 5º, inciso I, que:

“CAPÍTULO II DAS MODIFICAÇÕES DE VEÍCULOS:

Art. 3º - As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.

Art. 4º - Para a realização de modificação em veículo já registrado,



exige-se:

I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;

II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;

III - realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) em atendimento ao art. 106 do CTB, respeitadas as disposições constantes nos Anexos IV e V.

Art. 5º - Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

I - CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.”

Dito isto, em que pese se tratar de uma exigência contida na Resolução Contran nº 916/2022, esta não poderia ser cumprida pela parte autora, haja vista a ausência de Instituição Técnica Licenciada – ITL e/ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, capaz de emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Não bastasse, a parte autora, com fito de resolver a pendência de forma administrativo, protocolou um pedido junto a parte requerida (protocolo nº 202200025122392) solicitando autorização para realizar o procedimento (voltar o veículo ao estado original) sem o documento (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT), considerando a inexistência de empresa apta a emití-lo, contudo, sem êxito.

Dito isto, não pode ser a parte autora lesada em seu direito por não haver órgão competente para apreciar seu pedido.

Logo, enquanto no Estado de Goiás não houver instalação de Instituição Técnica Licenciada - ITL e/ou de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, o Certificado de Segurança Veicular - CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT de que trata o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas, deverá ter sua exigência suprimida pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova em contrário às alegações iniciais, a quem competia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigo 373, inciso II), há que se acolher o pedido de obrigação de fazer, determinando ao réu a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN-GO, o que lhe imputará, de consequência lógica, o pagamento de débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento) incidentes sobre o mesmo a partir da aquisição.”



Infere-se que o Juízo *a quo*, mormente não tenha desconsiderado o normativo invocado pelo **DETRAN/GO** na defesa de seu direito, cuidou de salientar que “em que pese se tratar de uma exigência contida na Resolução Contran nº 916/2022, esta não poderia ser cumprida pela parte autora, haja vista a ausência de Instituição Técnica Licenciada – ITL e/ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, capaz de emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.”

Salientou, o Juízo sentenciante, que “Não bastasse, a parte autora, com fito de resolver a pendência de forma administrativo, protocolou um pedido junto a parte requerida (protocolo nº 202200025122392) solicitando autorização para realizar o procedimento (voltar o veículo ao estado original) sem o documento (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT), considerando a inexistência de empresa apta a emití-lo, contudo, sem êxito.”

Acertada, assim, a inferência de que “não pode ser a parte autora lesada em seu direito por não haver órgão competente para apreciar seu pedido.” Ademais, o **DETRAN/GO** não se desincumbiu do ônus *probandi* que lhe competia, qual seja de demonstrar que, no **ESTADO DE GOIÁS**, existiria Instituição Técnica Licenciada – ITL e/ou de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal – ETP, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT de que trata o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas, sendo, assim, escorreita a solução do imbróglio de que a parte autora não deve ser prejudicada em seu direito, sendo de obrigação do apelante suprir a exigência disposta na norma evocada.

Neste diapasão, agiu com acerto, o magistrado sentenciante, ao asseverar que diante da ausência de prova em contrário às alegações iniciais, a quem competia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), há que se acolher o pedido de obrigação de fazer, qual seja de se determinar ao requerido a transferência de propriedade do veículo junto ao **DETRAN-GO**, o que lhe imputará, de consequência lógica, o pagamento de débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento) incidentes sobre o mesmo a partir da aquisição, tal como assentado na sentença.

A corroborar o entendimento esposado, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verba magistri*:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO LOCADO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA JUNTO AO DETRAN-GO. 1. No caso, a agravada busca a declaração da propriedade do veículo JEEP RENEGADE SPORT MT, que teve sua propriedade transferida sem o consentimento da mesma, mediante, apresentação de documentação falsa, para tanto, demonstra: I ? posse e propriedade do bem, conforme documentos acostados no evento nº 01; II ? o esbulho praticado por meio do contrato de locação não cumprido; III ? a data do esbulho ? 18/18/2018, em razão do descumprimento da obrigação contratual de devolver o veículo (evento nº 01); IV ? a perda da posse, com a possível transferência fraudulenta do veículo. 2. Em se tratando o agravo de instrumento de um recurso secundum eventum litis, deve se limitar à análise



do acerto ou desacerto da decisão atacada, merecendo reforma a decisão tão-somente quando se afigurar manifestamente ilegal, arbitrária ou teratológica (precedentes desta Corte). **3. Registra-se que o DETRAN é o órgão responsável, pelo registro, identificação, licenciamento e transferência de veículos, inclusive, quanto à realização de vistorias, cujo objetivo precípua é a verificação das condições de conservação e manutenção do veículo, a fim de impedir que aquele que não se enquadre nas especificações dos fabricantes ou não esteja em condição de uso seja legalizado.** AGRAVO DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5355719-18.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Dioran Jacobina Rodrigues, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2023, **DJe de 06/09/2023**)

Ressalte-se, na esteira de jurisprudência, deste Sodalício, que “5. A aplicação da multa por descumprimento da sentença (astreintes) mostra-se compatível com a obrigação, além de o quantum ter sido fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a devida fixação de limite. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5496556-94.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2023, **DJe de 08/08/2023**).

Neste jaez, impositiva a obrigação imputada ao **DETRAN/GO**, de modo que “1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante, porquanto, de acordo com o artigo 22, do CTB, o Detran é responsável pela fiscalização, transferências, vistorias, multas restrições e expedições de documentação referentes a veículos. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5596765-08.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, **2ª Câmara Cível**, julgado em 26/07/2023, **DJe de 26/07/2023**)

Neste viés, impositiva a manutenção da sentença que atenta ao caso concreto logrou êxito em sopesar a normativa aplicável aos fatos noticiados nos autos, bem como a demonstração das alegações, por parte da requerente e dos requeridos, nos moldes dos artigos 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, atendendo, assim, ao princípio da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), sem olvidar de que motivou os fundamentos em adequação da norma ao caso concreto dos autos (CPC, art. 11), de modo que promoveu integral solução do mérito, conforme disciplina o disposto no artigo 4º do Diploma Processual Civil.

Em relação ao pleito de decotar a sentença quanto a indenização por danos morais, dele sequer conheço, ante a ausência de aludida condenação na sentença recorrida.

Ao teor do exposto, **conheço em parte da apelação interposta**, e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólume a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos, a fim de confirmar a obrigação de fazer julgada procedente pelo Juízo *a quo*, qual seja de imputar ao **DETRAN/GO** a providência de transferir o veículo descrito na exordial, com a alteração de característica (retorno ao original), na forma da norma exigida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais),



sem prejuízo de ser majorada.

Desprovido o apelo, **majoram-se** os honorários advocatícios sucumbenciais, para 15% (quinze por cento), não sobre o valor da condenação, mas sobre o valor da causa, haja vista inexistir condenação em obrigação de pagar, mas tão somente de fazer, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considerando o julgamento do presente recurso, **determino** que a Secretaria desta 1ª Câmara Cível promova a baixa do feito do acervo deste Relator.

É como voto.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5712357-32.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS -
DETRAN/GO**

APELADO : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CONQUISTA EIRELI

RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO PELO DETRAN. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA NO ESTADO DE GOIÁS OU ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES REQUERENTE NÃO DEMONSTRADO. ASTREINTES. FIXAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORADOS.

1. Enquanto no Estado de Goiás não houver instalação de Instituição Técnica Licenciada – ITL ou de Entidade



Técnica Pública ou Paraestatal – ETP, o Certificado de Segurança Veicular – CSV ou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas, sua exigência deverá ser suprida pelo Departamento Estadual de Trânsito.

2. A parte autora, com fito de resolver a pendência de forma administrativa, protocolou um pedido junto a parte requerida (protocolo nº 202200025122392) solicitando autorização para realizar o procedimento (voltar o veículo ao estado original) sem o documento (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT), considerando a inexistência de empresa apta a emití-lo, contudo, sem êxito.

3. Não pode ser a parte autora lesada em seu direito por não haver órgão competente para apreciar seu pedido.

4. Diante da ausência de prova em contrário às alegações iniciais, a quem competia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigo 373, inciso II), há que se acolher o pedido de obrigação de fazer, determinando ao requerido a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN-GO, o que lhe imputará, de consequência lógica, o pagamento de débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento) incidentes sobre o mesmo a partir da aquisição, providenciando, assim, o DETRAN, a emissão do CAT na espécie requerida.

5. A aplicação da multa por descumprimento da sentença (astreintes) mostra-se compatível com a obrigação, além de o *quantum* ter sido fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a devida fixação de limite.

6. Em relação ao pleito de decotar a sentença quanto a indenização por danos morais, dele sequer conheço, ante a ausência de aludida condenação na sentença recorrida.

7. Desprovido o apelo, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, para 15% (quinze por cento), não sobre o valor da condenação, mas sobre o valor da causa, haja vista inexistir condenação em obrigação de pagar, mas tão somente de fazer, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 5712357-32.2022.8.09.0051, Comarca de Goiânia, sendo apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO e apelado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CONQUISTA EIRELI.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer parcialmente e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Dr. Ricardo Silveira Dourado.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.

PRESENTE a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 11 de março de 2024.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

